



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7005474-84.2018.8.22.0009

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

### SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa envolvendo as partes acima mencionadas.

Aduziu o autor que instaurou Inquérito Civil objetivando apurar possível violação ao princípio constitucional da impessoalidade com fraude ao resultado de concurso público. Disse que foi apresentado abaixo-assinado à Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste, listando diversos servidores que, supostamente, foram nomeados pelo segundo requerido nos primeiros três meses do ano de 2017, sem prévia aprovação em concurso público.

Alegou que foi aprovada a Lei Municipal de n. 301/2007, responsável por instituir o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de São Felipe D'Oeste, sendo que os cargos constantes no anexo são de provimento efetivo, necessitando de deflagração de concurso público.

Narrou que em diligência, constataram que a maioria dos servidores investigados não são efetivos, e que muitos deles desenvolvem atribuição diversa do cargo para os quais foram nomeados, mas sim atribuições próprias de um cargo efetivo.

Informou que, após entrar em contato com o segundo requerido, este tomou algumas providências como exoneração e remanejamento, mas que ainda possuem ocupantes de cargos de provimento em comissão, exercendo funções distintas para as quais foram nomeados.

Ao final pleiteou a obrigação de não fazer consistente na abstenção de promover novas nomeações para provimento de cargos comissionados; obrigação de fazer consistente na realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos necessários, bem como a condenação do requerido Marcicrênio nas sanções prevista no art. 12, inciso III da Lei n. 8.249/92.

Com a inicial juntou procuração e documentos.



A decisão de ID 27637633 saneou o feito e determinou a intimação dos requeridos para apresentarem contestação, ocasião em que o requerido Marcicrênio apresentou embargos de declaração da decisão (ID 27958546).

O Município de São Felipe D'Oeste apresentou contestação (ID 28128247) alegando que o Município tentou suprir a carência de servidores nomeando pessoas para assumirem cargos comissionados, mas que já efetivou algumas exonerações e convocou servidores aprovados no concurso de 2014 que foi aprovado até o ano de 2018.

Impugnação à contestação ao ID 29717672.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de ação civil pública, envolvendo as partes acima mencionadas.

Consigno que o feito encontra-se apto e em ordem ao julgamento do feito, posto que preenchido os pressupostos processuais.

Ademais, inexistem questões de fato que demande a produção e de outras provas além daquelas já contidas nos autos.

#### **Dos embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 27637633.**

Aduz o embargante que a decisão proferida padece de omissão, uma vez que condenou o requerido em multa sem esclarecer a natureza da multa, bem como afirmando que não descumpriu com as obrigações imposta na decisão inicial.

Insurgiu-se ainda afirmando que não há base fática e documentos comprobatórios existentes ensejadores da multa aplicada.

Conheço dos embargos para rejeitá-los desde já, posto que a decisão de ID 27637633, não aponta as omissões apontadas, devendo persistir tal como está lançada.

A pretensão não merece ser acolhida, uma vez que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que não há na decisão proferida não restou especificado qual dos dispositivos da decisão liminar o requerido Marcicrênio tenha contrariado, bem como que não há qualquer prova do descumprimento.

Pois bem, em que pese as alegações do requerido, era sua incumbência trazer aos autos provas de que cumpriu com as determinações iniciais.

Ademais, a decisão que concedeu a tutela de urgência, fixou a multa em caso do seu descumprimento, e nesse sentido, não há qualquer prova nos autos que o requerido tenha cumprido com qualquer um dos dispositivos, sendo portanto claro que a multa refere-se as duas obrigações impostas.

Poderia ainda o requerido ter trazido junto com seus embargos as provas do cumprimento de sua obrigação, contudo não o fez, somente tracejou alegações sem fundamento probatório.



Ademais, se o embargante entende que a decisão está contrária das provas dos autos ou da legislação aplicável à espécie, cumpre deduzir a irresignação por meio de recuso próprio para este fim.

Portanto, não se constata omissão e a contradição propalada, pelo que rejeito os presentes embargos.

#### **Da revelia do requerido Marcicrênio.**

O requerido Marcicrênio foi citado para apresentar contestação e apresentou embargos de declaração da decisão.

O Código de Processo Civil prevê que os *embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 1.026)*.

O artigo acima mencionado é claro ao informar que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso e não para toda e qualquer defesa.

Assim, deveria o requerido ter apresentado os embargos de declaração e, no prazo, contestado a demanda, e assim não o fez.

Portanto, declaro a preclusão consumativa e a consequente revelia do requerido Marcicrênio.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes.

#### **Passo a decidir quanto ao mérito.**

Aduz o Ministério Público que em diligências constatou que a maioria dos servidores municipais investigados não são efetivos, possuem somente cargos em comissão, bem como que muito deles desenvolvem atribuições diversas do cargo para os quais foram nomeados, mas sim atribuições próprias de um cargo efetivo, violando assim o inciso II e V do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e da moralidade.

O requerido Marcicrênio, por sua vez, deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação.

O requerido Município de São Felipe do Oeste apresentou defesa preliminar e contestação alegando que já haviam exonerado vários servidores que ocupavam cargos comissionados e nomearam servidores aprovados no último concurso realizado, no ano de 2014.

Pois bem, para comprovar suas alegações, o Ministério Público trouxe aos autos a Listagem de Servidores Comissionados e Folhas de Pontos (ID's 22950432, pág. 6 a 22950461, pág. 1), os quais demonstram que o Município agregava ao seu quadro cerca de cinquenta servidores em cargos comissionados, bem como inúmeras portarias de contratos, distratos e exoneração de vários outros servidores.

Nesse aspecto, o Parquet realizou Diligências que constatou que *"a maioria dos servidores investigados não são efetivos, possuem somente cargos em comissão. Embora seja complexo determinar a real atividade desenvolvidas por cada um, no entanto, verificou-se que muitos deles, aparentemente, desenvolve atribuições diversas do cargo para os quais foram nomeados (cheia, direção e assessoria), mas sim atribuições próprias de um cargo efetivo, pois escutam diretamente um trabalho que deverá ser realizado por um subordinado. Por outro lado, muitos servidores apontados na denúncia já foram exonerados.*



Aos ID's 22950522, pág. 10 a 22950523, pág. 5 consta a listagem dos cargos em Desvio de Função apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual possui 47 pessoas executando funções que não lhes incumbia, atividades essas típicas de servidores em caráter efetivo, nomeados por meio de aprovação em concurso público.

Cumpra mencionar que o requerido Marcicrênio não apresentou defesa tempestiva e o requerido São Felipe do Oeste não contestou os fatos, alegou somente que as referidas medidas foram tomadas para tentar suprir a carência de servidores do Município, mas que já foram feitas várias exonerações.

Nesse sentido, aduz ainda o Município que as providências para realização do concurso estão sendo tratadas por meio do Processo Administrativo n. 1159/2018, no entanto não junta as provas pertinentes acerca dos atos administrativos praticados.

Por outro lado, o que se vê é que os requeridos estão fazendo teste seletivo simplificado (ID's 28128902 e 28128906), cuja escolha é feita por mera análise de currículo, sem critério objetivos.

E mais, cumpre ainda mencionar que, conforme edital incluso ao ID 28118906, datado de 02.04.2019, o requerido Marcicrênio optou por não realizar o concurso público, descumprindo assim decisão judicial.

Vale ressaltar que um dos argumentos trazidos pelo requerido Município de São Felipe do Oeste é que tiveram que optar em contratar pessoas para ocuparem cargos comissionados, uma vez que o salário ofertado para o cargo efetivo não é atrativo e não haviam candidatos.

Ora, bastasse realizar novo certame e usar o dinheiro despendido com cargos comissionados para efetuar o pagamento de servidores efetivos, contudo optou por agir contra a legislação.

Pois bem, o Capítulo VII da Constituição Federal dispõe acerca da Administração Pública, a qual nos ensina em seu art. 37:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:*

[...]

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

O artigo supramencionado é claro ao discorrer acerca do procedimento para investidura em cargo público, sendo que este deve ocorrer por meio de concurso público ou de provas e títulos.

No caso dos autos, como já restou mencionado, o Município de São Felipe, ao invés de observar as disposições legais, preferiu nomear inúmeras pessoas para cargo de comissões, estes inclusive que realizaram função diversa daquela que poderiam exercer (chefia, diretoria e assessoria), exercendo atividades de subordinados, para os quais deveriam ter sido nomeados os candidatos aprovados em concurso público.

Fato este que demonstrou mais gravoso no decorrer do processo, uma vez que, como restou fundamentado na decisão inicial, presumia que tal fato ocorria por falta de concurso público, o



que por si só já demonstra a falta de eficiência da Administração Pública. No entanto, o que se constatou, em verdade, é que haviam candidatos aprovados, cujo concurso ainda encontrava-se em validade, que poderiam ser nomeado, contudo o Município optou por contratar servidores em caráter comissionado, fato este que restou confirmado pela própria defesa do requerido Município de São Felipe, vejamos:

*"[...]Com o intuito de regularizar a situação, no último mês foram chamados os últimos candidatos aprovados no último concurso público que ocorreu no ano de 2014 e tece seu prazo prorrogado até o ano de 2018 conforme Decreto Municipal que ora se junta.[...]" (ID 28128247, pág. 2, parágrafo terceiro).*

O procedimento adotado pelos requeridos fere ainda os princípios norteadores da Administração Pública, os quais estão previsto tanto no texto constitucional supracitado, como no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429/92, vejamos:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;*

*IV - negar publicidade aos atos oficiais;*

*V - frustrar a licitude de concurso público;*

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

*VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.*

*VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.*

*IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.*

*X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.*

Os requeridos deixaram de observar o princípio da legalidade quando optaram por contratar servidores em caráter comissionado de forma demasiada para exercerem funções típicas de servidores efetivos, contrariando assim os incisos II, IV e V do art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*[...]*



*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso ( MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005 ).*

Ainda nesse sentido nos ensina que na *Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza.*

Esse princípio tem como objetivo coibir a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade.

Tem-se também ferido o princípio da Eficiência.

Como nos ensina Alexandre Moraes, *princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca e qualidade rimando pela adoção dos critério legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira e evitarem-se desperdícios a garantir-se maior restabilidade social. (MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30).*

Pela leitura dos autos em consonância com o conceito acima transcrito, fácil a identificação da transgressão cometida pelos requeridos, quando dos atos descritos nesta decisão, vez que optaram por infringirem as legislação pré-estabelecida, bem como onerarem os cofres públicos com nomeações de servidores comissionados.

No mesmo sentido, o princípio da moralidade, o qual também vem explícito na Constituição Federal em seu art. 37, trata da moral do agente no exercício e execução das atividades por eles desempenhadas.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro *a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente (DI PIETRO, 2013, p. 78 ).*

Como é sabido, para configuração de ato de improbidade administrativa, é necessário que haja desrespeito aos deveres e princípios administrativos, os quais não exigem dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário, basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar caracterizado o ato improbo.

Ora, o Administrador Público praticar atos claramente proibidos em leis ou na Constituição Federal, obviamente infringe princípio da Administração Pública, configurando assim a improbidade administrativa, sujeitando-se às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8429/92.

O dolo também restou demonstrado, visto que os requeridos praticaram sucessivos atos infringindo prévia legislação.



A administração e seus agentes têm de atuar em conformidade com os princípios éticos. Violá-los implicará a violação do próprio direito, configurando a ilicitude.

Assim, restando demonstrado a violação ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, caberá aos requeridos as sanções imposta pela Lei n. 8.429/92, em seu art. 12.

### **Das sanções.**

Tamanha a lesividade aos princípios da administração pública, as sanções aplicáveis a atos de improbidade administrativa foram elevadas ao patamar constitucional:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Dentre os princípios constitucionais, no caso vertente, como já descrito, os requeridos não observaram a legalidade, moralidade e eficiência, previsto também no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

A citada lei, também prevê sanções aos atos de improbidade, nos termos seguintes:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Como se vê, a Lei n. 8.429/92 traz sanções de natureza administrativa (perda de função pública, proibição de contratar com o poder público, proibição de receber benefícios fiscais ou creditícios), civil (ressarcimento ao erário, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa civil) e política (suspensão dos direitos políticos).



A escolha de quais sanções a serem aplicadas ao caso concreto, bem como a sua dosimetria, deve dar-se por meio dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentando-se à lesividade da conduta.

No caso dos autos, considerando a infringência dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, visto a inobservância dos preceitos legais pelos requeridos, com a concretização de atos ilícitos, que além de previsto em legislação própria, são de conhecimento público e notório, caracteriza-se assim a improbidade administrativa perpetrada, com a condenação dos requeridos nas penalidades previstas no inciso III do art. 12 supramencionada, bem como o Município de São Felipe do Oeste, nos termos abaixo descritos, para cessação da ilegalidades cometidas.

#### **Ao requerido Município de São Felipe do Oeste:**

Confirmando a tutela concedida na decisão de ID 23145068. Considerando o descumprimento da tutela concedida, majoro a multa anteriormente fixada para o patamar de R\$ 40.000,00, bem como imponho as seguintes obrigações:

a) obrigação de não fazer consistente em determinar que o requerido se abstenha de promover novas nomeações de pessoal, na administração pública, para provimento de cargos comissionados, para o exercício de função que constituam em atividades-fim do Estado, sem a prévia realização de concurso público, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 40.000,00, a ser imposta ao Prefeito, por ato, em caso de descumprimento da obrigação.

b) obrigação de fazer consistente na realização de concurso público para o preenchimento de cargos públicos necessários à regularidade do serviço público, cuja necessidade do setor vem sendo sanada por meio de nomeação de cargos comissionados, observando rigorosamente os termos do que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Fixo o prazo inicial de 60 dias para o cumprimento, devendo ser comunicado ao Juízo as providências até então adotadas, ainda que o certame não tenha sido finalizado. A pena é de multa no valor de R\$ 40.000,00 a ser imposta ao Prefeito em caso de descumprimento.

c) em relação aos atos de nomeação que já se encontram aperfeiçoados, deverá o requerido, quando da realização do concurso público, exonerar e nomear servidores em caráter efetivo.

#### **Ao requerido Marcicrênio da Silva Ferreira:**

a) perda da função pública;

b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 anos;

c) pagamento de multa civil individual de 02 (duas) vezes o valor da última remuneração recebida no cargo então ocupado, o qual deve ser corrigida desde aquela data;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da pessoa jurídica na qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido inicial** para:

a) Declarar que as condutas praticadas pelos requeridos, configuraram ato de improbidade administrativa, violadoras dos princípios que norteiam a administração pública, caracterizando assim ato de improbidade administrativa para aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92 e art. 37, §4º da Constituição Federal;





b) Confirmar a tutela concedida ao ID 23145068.

b) Condenar o **requerido Município de São Felipe do Oeste:**

- obrigação de não fazer consistente em determinar que o requerido se abstenha de promover novas nomeações de pessoal, na administração pública, para provimento de cargos comissionados, para o exercício de função que constituam em atividades-fim do Estado, sem a prévia realização de concurso público, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 40.000,00, a ser imposta ao Prefeito, por ato, em caso de descumprimento da obrigação.
- obrigação de fazer consistente na realização de concurso público para o preenchimento de cargos públicos necessários à regularidade do serviço público, cuja necessidade do setor vem sendo sanada por meio de nomeação de cargos comissionados, observando rigorosamente os termos do que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Fixo o prazo inicial de 60 dias para o cumprimento, devendo ser comunicado ao Juízo as providências até então adotadas, ainda que o certame não tenha sido finalizado. A pena é de multa no valor de R\$ 40.000,00 a ser imposta ao Prefeito em caso de descumprimento.
- em relação aos atos de nomeação que já se encontram aperfeiçoados, deverá o requerido, quando da realização do concurso público, exonerar-los e nomear servidores em caráter efetivo.

c) Condenar o **requerido Marcicrênio da Silva Ferreira:**

- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 anos;
- pagamento de multa civil individual de 02 (duas) vezes o valor da última remuneração recebida no cargo então ocupado, o qual deve ser corrigida desde aquela data;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da pessoa jurídica na qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos.

Condeno o requerido Marcicrênio ao pagamento das custas processuais.

Após os trânsitos em julgado, oficie-se o Cartório Eleitoral comunicando sobre a presente decisão.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça para lançamento em cadastro específico, via Sistema.

Conforme o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 09/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele



